

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034333-44.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Carlos Antônio da Silva e outros

ADVOGADA : Ana Cristina de Oliveira

APELADO : Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador,

Renovato Ferreira de Souza Júnior

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Aluízio Bezerra Filho

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DIVERSAS **VERBAS** COMPROVADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS, COM A RESSALVA DAQUELES SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNCÃO.

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário-família; auxílio-alimentação; auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada abono е permanência. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 150.

RELATÓRIO

Trata-se Apelação Cível interposta por Carlos Antônio da Silva e outros contra a sentença de fls. 82/85 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial para condenar o Estado da Paraíba a devolver os valores

recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas remuneratórias dos Apelantes.

Na Apelação interposta pelos Promoventes, fls. 104/108, repetem-se os argumentos trazidos à inicial, alegando que o Apelado deve se abster de efetuar a cobrança dos descontos previdenciários sobre toda quantia que esteja além dos vencimentos dos Recorrentes, além de ressarcir os valores descontados indevidamente não atingidos pelo prazo prescricional.

Contrarrazões às fls. 105/133.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial, fls. 139/142.

É o relatório.

VOTO

Em suma, os Autores requerem a suspensão e a restituição dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias não incidentes para aposentadoria, quais sejam: Antecipação do Aumento, Anuênio Policial Militar, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – GPE.PM, Gratificação Insalubridade Policial Militar, Etapa Alim. Pess. Destacado, Plantão Extra PM-PB 155/10, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – PM.VAR, Auxílio-Alimentação, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – Extra. Pres., Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – Extra. Pres., Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – Estra. Pres., Gratificação Magistério Militar – CFS, Gratificação Magistério Militar – CFO e Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – GPB-PM.

Todavia, vê-se que alguns dos descontos relatados na inicial não foram devidamente comprovados pelos Autores, tendo em vista que determinadas parcelas descritas na peça vestibular não foram recebidas pelos mesmos, como provam os contracheques anexados às fls. 22/40. Portanto, fazse menção, nos contracheques anexados aos autos, somente às seguintes

rubricas descritas na inicial: Antecipação do Aumento, Anuênio Policial Militar, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – GPE.PM, Etapa Alim. Pess. Destacado, Plantão Extra PM-PB 155/10, Gratificação do Art. 57, VII, LC 58/2003 – PM.VAR e Auxílio-Alimentação.

Discutiremos, assim, apenas se é possível o desconto previdenciário sobre as gratificações pagas, efetivamente, ao servidor.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, também se aplica ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4°, § 1°, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é

elucidar a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Especificamente sobre as verbas retratadas nominalmente no contracheque acostado aos autos, constata-se o seguinte:

ANTECIPAÇÃO DO AUMENTO: a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não é possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

ANUÊNIO PM: como o adicional é pago tanto na atividade e quanto na inatividade, é lógico que deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária;

GRAT. ART. 57, VII, LEI 58/03 - PM.VAR: Trata-se de uma GAE (gratificação de atividade especial). E como dito, o art. 23, da Lei 5.701/93, diz que as gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º. Assim, ao meu sentir, não seria possível deliberar-se a legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre verba que nem deveria estar sendo paga. Mas como está sendo paga, e não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, entendo que a cobrança é possível, sem prejuízo de que o Governo do Estado reexamine o pagamento da verba.

GRATIFICAÇÃO ART. 57, VII, LEI 58/03 – GPE.PM: é outra modalidade de GAE, e como aludido no item anterior, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pelo menos até que se esclareça a sua natureza jurídica específica;

PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10: a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não é possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

ETAPA ALIM. PESS. **DESTACADO** (etapa alimentação de pessoal destacado): obviamente está inserido no inciso VI, do art. 2°, da Lei 5.701/93. É que a citada norma fala que o servidor militar estadual da ativa tem direito a receber alimentação, por conta do Estado, servida em rancho da unidade ou da sub-unidade a que pertença, e que a etapa de alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas. Portanto, e de acordo com o § 5º do mesmo artigo, essa vantagem não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária nem desconto, o que significa dizer que a contribuição previdenciária não é incidente. É verba de natureza indenizatória, ao meu sentir.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: tendo em vista que se encontra no rol de incisos do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, exclui-se essa verba da base de contribuição previdenciária. Sendo assim, **a contribuição previdenciária não é incidente**.

TERÇO DE FÉRIAS: não restou comprovado nos autos a incidência de qualquer contribuição previdenciária sobre esta parcela, tendo em vista que, nos contracheques trazidos aos autos não é possível identificar nenhuma verba de adicional de férias. Por esta razão, **não cabe restituição ao Apelado.**

Como se vê, se não há disposição específica na Lei nº 58/2003 (que é o novo Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, e que revogou a Lei Complementar nº 39/85) sobre a incidência de contribuição previdenciária em verbas que compõem a remuneração do servidor civil do Estado da Paraíba, é relevante a incursão sobre a Lei nº 10.887/2004, que

contem normas oriundas da Emenda Constitucional nº 41/2004, que versa acerca dos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 4º dessa Lei diz que a "contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

- I a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)
- II a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)
- a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)
- b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

O § 1º do citado artigo estabelece que "Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens", excluídas: diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário-família; auxílio-alimentação; auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012); o adicional de férias; o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012); o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012); a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012); a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012); a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012); o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012); a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012); a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela ; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)."

Portanto, a Lei Federal nº 10.887/2004 tem previsão expressa sobre as verbas que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, daí porque, na omissão das leis estaduais já citadas, é aplicável essa norma geral.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de

cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxação dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 40 da EC 41/2003. Observância da prescrição quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antonio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010).

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Apelação Cível, determinando a devolução dos descontos previdenciários somente sobre a gratificação **ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator